



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000197/2011**

**ABERTURA:** 17/3/2011 - 17:40:22

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EXPOSOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Demais setores</i>	<i>21/03/11</i>
<i>contas</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Justiça</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Arquiv - r</i>	<i>08/01/12</i>
	<i>__/__/__</i>



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000197/2011**

"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se o projeto de lei que obriga as instituições bancárias a possuir e disponibilizar cadeira de rodas para o transporte de deficientes físicos e idosos que delas necessitem.

O comando legal que autoriza a iniciativa do Poder Legislativo encontra-se inserida no artigo 8º, inc. I e XXI da Lei Orgânica Municipal, que assim expõe:

**Art. 8º** *Compete ao Município:*

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, observadas a legislação pertinente;**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Quanto à votação, esta deverá ser efetivada pelo voto da maioria SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Estando o presente projeto em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e, sendo esta Casa de Leis, competente para editar o presente comando legal, não há causa impeditiva de prosseguimento do feito.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

**MILTON SIMON BAPTISTA**  
**Presidente**

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
**Relator**

**ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS**  
**Membro**



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CADEIRAS DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000197/2011**

**ABERTURA:** 17/3/2011 - 17:40:22

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

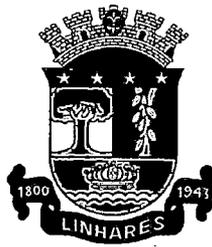
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROTOCOLISTA

**Art. 1º** - As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar cadeiras de rodas, para o transporte de pessoas com deficiência com sessenta anos ou mais que apresentam alguma dificuldade de locomoção.

**Art. 2º** - As agências bancárias deverão efetuar o atendimento das pessoas mencionadas no art. 1º, em locais de fácil acesso à utilização das cadeiras de rodas, bem como afixar na entrada das agências aviso sobre a existência da disponibilidade das cadeiras de rodas.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto às disposições contidas nesta Lei acarretará o pagamento de multa e demais sanções .

**Art. 4º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 120 (cento e vinte) dias após sua entrada em vigor.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos dezessete do mês de março do ano de dois mil e onze.

  
**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**